

DECRETO Nº 109, de 21 de novembro de 2022.

“REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, de 2019 E O ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº18.091 DE 29 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Ibicaré-SC, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 96, Inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do artigo 1º, aliado ao que dispõe o parágrafo único do artigo 170 e, ainda, o que prevê o caput do artigo 174 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO, a Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta, em âmbito estadual, bem como o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, para classificar atividades de baixo risco;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Atividades de Baixo Risco: aquelas contidas no Anexo Único da Lei Estadual nº18.091 de 29 de janeiro de 2021, acrescidas das atividades previstas no Anexo I da Resolução Normativa nº003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021;

II - Atividades de Médio Risco: aquelas contidas no Anexo II da Resolução Normativa nº003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021;

III - Atividades de Alto Risco: aquelas contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021 e que não estejam contidas no inciso I e II;

IV - atos públicos formais de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal tais como licença, permissão, alvará, credenciamento, estudo, registro, certificado de conformidade de acessibilidade e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica;

V - Concedente: entidades e órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

VI - requerente: toda pessoa natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019;

§ 1º O exercício das atividades classificadas como de Baixo Risco, dispensa a solicitação de qualquer ato público formal de liberação;

§ 2º O exercício das atividades classificadas como de Médio Risco fica garantido, de forma contínua e regular, sendo que a vistoria ocorrerá, obrigatoriamente, em momento posterior ao início da atividade econômica;

§ 3º O exercício das atividades classificadas como de Alto Risco, exigem vistoria prévia para início da atividade econômica, nos termos da legislação e normas aplicáveis;

Art. 3º As atividades dispensadas de atos públicos formais de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior, ao início da atividade econômica, pelos órgãos de fiscalização e regulatórios.

§ 1º A dispensa de prévio ato administrativo de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal de proceder, previamente, a respectiva consulta de viabilidade quanto as permissivas dispostas no Plano Diretor Municipal quanto aos usos e ocupação do solo para o desempenho de suas atividades no endereço desejado.

§ 2º A dispensa de atos administrativos de liberação das atividades classificadas como de baixo e médio risco, na forma do que disciplinam os incisos I e II, do art. 2º, não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS DISPENSAS

Art. 4º Fica dispensado do Alvará de Licença para Localização, Funcionamento e Permanência a pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade econômica classificada como de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, conforme dispõe a Lei nº 13.874/2019.

Art. 5º Para fins de comprovação da dispensa do Alvará de Licença para Localização, Funcionamento e Permanência, o Município de Ibicaré disponibilizará Certidão de Dispensa, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando solicitado por requerente.

Parágrafo único. A Certidão de Dispensa de que trata o caput terá validade de 1 (um) ano, devendo o contribuinte observar as disposições do § 2º do artigo 3º, deste Decreto.

Art. 6º A dispensa do Alvará de Licença

não impede a fiscalização das demais normas vigentes, especialmente as relacionadas com a vigilância sanitária, meio ambiente, obras e posturas.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício do direito à dispensa será realizada, sempre, em momento posterior, na forma do artigo 3º deste Decreto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os processos administrativos já autuados em data anterior a data de publicação deste Decreto, que tenham por escopo o fornecimento de atos públicos formais de liberação, e que tenham atividade

econômica considerada de baixo e médio risco, serão devidamente processados com base nas disposições deste Decreto.

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica a Direito Tributário e ao Direito Financeiro.

Art. 9º A dispensa de atos administrativos de liberação das atividades classificadas como de baixo e médio risco, não eximem o responsável de proceder com os devidos cadastros para fins tributários, no respectivo órgão municipal.

Art. 10. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Ibicaré (SC), 21 de novembro de 2022.

GIANFRANCO VOLPATO
Prefeito Municipal